

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 338, DE 2014.

(Do Poder Executivo)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre a Concessão de Visto para Estudantes Nacionais dos Estados Membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa - CPLP, assinado em Lisboa, em 2 de novembro de 2007.

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

RELATORA: Deputada ROSANGELA GOMES.

I – RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 338, de 2014, o texto do Acordo sobre a Concessão de Visto para Estudantes Nacionais dos Estados Membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa - CPLP, assinado em Lisboa, em 2 de novembro de 2007. A Mensagem em epígrafe encontra-se instruída com Exposição de Motivos de lavra conjunta dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Educação.

O acordo em apreço tem por objetivo o reforço das medidas que facilitam a circulação de pessoas no espaço da CPLP, beneficiando a mobilidade da população, nomeadamente, dos estudantes, de forma a contribuir para a integração dos povos e para o dinamismo e consolidação da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa. Com vistas ao alcance desse objetivo, o acordo estabelece normas destinadas a harmonizar as legislações relativas à concessão de vistos, de modo a conferir tratamento diferenciado em favor dos vistos

concedidos aos estudantes que forem cidadãos nacionais de países pertencentes à CPLP.

O texto do acordo é singelo. Composto por apenas 8 dispositivos, o instrumento internacional contempla no artigo 1º seu objetivo precípua, isto é, a adoção de normas comuns para a concessão de visto para estudantes nacionais dos Estados-membros da CPLP. O Artigo 2º define quais serão as pessoas beneficiárias do regime de concessão de vistos, ou seja, os estudantes cidadãos de um Estado-membro, aceites ou inscritos em curso acadêmico ou técnico-profissional, com um mínimo de duração de 3 (três) meses, lecionado em estabelecimento de ensino reconhecido, situado noutro Estado-membro. O mesmo dispositivo estabelece a definição das instituições de ensino admitidas para as finalidades do acordo, ou seja, os estabelecimentos de ensino público ou privado, reconhecidos pelas normas internas de cada Estado-membro.

O artigo 3º contém regras relativas aos prazos aplicáveis aos processos de concessão dos vistos e preveem a definição de prazos para a apresentação do pedido de visto e para sua concessão, bem como o tempo de duração dos vistos (mínimo de 4 meses e máximo de 1 ano). O artigo 4º define quais serão os documentos exigíveis e que deverão acompanhar o pedido de concessão de visto.

O artigo 5º regulamenta as hipóteses de suspensão dos vistos, conferindo a cada Estado signatário o direito de suspender temporariamente a aplicação do Acordo por motivos de ordem interna, de segurança nacional, de saúde pública ou de obrigações internacionais, devendo, nesse caso, dar imediato conhecimento de tal decisão, por via diplomática, aos demais Estados membros e ao Secretariado Executivo da CPLP. Por fim, os artigos 6º, 7º e 8º constituem normas de natureza aditiva e regulamentam os diversos aspectos referentes à entrada em vigor, ratificação, interpretação e denúncia do acordo.

II – VOTO DA RELATORA

O instrumento internacional em consideração constitui-se em uma louvável iniciativa dos países membros da Comunidade de Países de Língua

Portuguesa – CPLP. Sua firma decorre do reconhecimento de um dos principais objetivos da CPLP, ou seja, o reforço dos laços entre os povos de língua portuguesa e, nesse sentido, a promoção de medidas que facilitem o exercício da cidadania e circulação de pessoas no espaço da CPLP. Outro fundamento para celebração do acordo em apreço reside no reconhecimento de que os estudantes constituem um segmento importante dos países da Comunidade e, como tal, merecedor de enquadramento jurídico próprio, haja vista que a mobilidade estudantil detém potencial de contribuir significativamente para a integração dos povos lusófonos e para o dinamismo e consolidação da CPLP.

Nesse contexto, os países membros da CPLP reconheceram a necessidade de regulamentação específica, tanto em relação àqueles cidadãos que assumem a condição de estudante, inclusive no que diz respeito aos requisitos para a atribuição de tal condição e, também em termos de reconhecimento de instituições de ensino.

O ponto central do acordo é a harmonização das normas sobre a concessão de vistos a serem concedidos aos estudantes nacionais dos Estados-membros da CPLP. A adoção da norma comum abrange a definição estrita dos beneficiários, os estudantes, dos estabelecimentos de ensino, bem como os procedimentos, requisitos e prazos para o pedido e a concessão do visto.

O intercâmbio de estudantes é uma estratégia mundialmente difundida de integração entre povos e culturas. Os jovens estudantes são particularmente sedentos e abertos ao contato com culturas, usos, costumes e tradições existentes em sociedades distintas das suas. O envio de jovens ao exterior e, concomitantemente, a recepção de jovens estrangeiros no país, além de oportunizar o desenvolvimento individual nos campos social e cultural, comporta ainda os benefícios do intercâmbio de conhecimentos, procedimentos e técnicas.

No caso em análise, o intercâmbio que se pretende favorecer, por meio da instituição de um regime diferenciado de vistos, apresenta ainda a particularidade de se aplicar aos cidadãos lusófonos, nacionais de países pertencentes à Comunidade de Países de Língua Portuguesa, a CPLP, aspecto que traz consigo a vantagem de produzir um importante incremento à integração entre as populações que falam a língua portuguesa ao redor do mundo. Além desta dimensão pessoal, de promoção de maior conhecimento recíproco entre os

povos lusófonos, há ainda os benefícios mediatos, em termos de relações internacionais, para os países signatários, considerando que ratificação do acordo em apreço constitui-se em mais um importante passo no sentido de reforçar, tanto os laços entre as nações onde se fala o português, como também o organismo internacional instituído para aproxima-los, para promover o auxílio mútuo e a defesa de seus interesses comuns, isto é, a Comunidade de Países de Língua Portuguesa. Nesse sentido, cabe ressaltar o constante aumento da importância da CPLP desde a sua criação, sobretudo seu papel catalizador, promovendo o crescimento das relações, em diversos níveis, entre os países lusófonos, com ações que já produziram importantes frutos, especialmente em termos de cooperação internacional e desenvolvimento.

A aproximação e a cooperação com as nações lusófonas, assim como o suporte às atividades da CPLP, constituem uma vertente estratégica importante da política externa brasileira. Nesse contexto, a ratificação do presente acordo representa um passo de grande relevância nessa direção. Além disso, cumpre destacar que o acordo em apreço já foi ratificado pela República Portuguesa e pela República Democrática de Timor-Leste, sendo que a ratificação brasileira terá o condão de colocar em vigor o acordo, já que o seu artigo 8º prevê o início da respectiva vigência a partir do momento do depósito do instrumento de ratificação de pelo menos três dos oito países signatários.

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do texto do Acordo sobre a Concessão de Visto para Estudantes Nacionais dos Estados Membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa - CPLP, assinado em Lisboa, em 2 de novembro de 2007, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo a este parecer.

Sala das Reuniões, em de de 2015.

Deputada ROSANGELA GOMES
Relatora

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015
(Mensagem nº 338, de 2014)**

Aprova o texto do Acordo sobre a Concessão de Visto para Estudantes Nacionais dos Estados Membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa - CPLP, assinado em Lisboa, em 2 de novembro de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre a Concessão de Visto para Estudantes Nacionais dos Estados Membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa - CPLP, assinado em Lisboa, em 2 de novembro de 2007.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada ROSANGELA GOMES
Relatora